



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08297/12*

Origem: Secretaria da Educação de Campina Grande

Natureza: Licitação – concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG

Responsável: Walber Santiago Colaço – Secretário da Educação

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO.** Secretaria da Educação de Campina Grande. Concorrência. Execução das obras e serviços de construção de 11 (onze) unidades de educação infantil. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02215/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria da Educação de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG.*
- 1.3. Objeto: Execução das obras e serviços de construção de 11 (onze) unidades de educação infantil.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos oriundos do governo federal. Função programática: 12.365.1007.1011 - construção, ampliação, reforma e recuperação de creches. Elemento despesa: 4.4.90.51.01. Fontes de Recurso: 0240- convênios.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Walber Santiago Colaço – Secretário da Educação.*

**2. Dados dos contratos:**

- 2.1. Nº: 353/2012/SAD/PMCG. Data: 01/08/2012. Empresa: Ágape Construções e Serviços Ltda (CNPJ 07.990.965/0001-18). Valor: R\$ 11.492.890,72. Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da data da assinatura da respectiva ordem de serviços.*
- 2.2. Nº: 354/2012/SAD/PMCG. Empresa: Conserv Construções e Serviços Ltda (CNPJ 05.219.643/0001-44). Valor: R\$ 4.313.820,95. Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da data da assinatura da respectiva ordem de serviços.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08297/12*

Em relatório inicial de fls. 1023/1027, a d. Auditoria desta Corte de Contas detectou irregularidades (planilhas desconformes e ausência de contratos). Notificado, o Sr. Walber Santiago Colaço – Secretário da Educação apresentou defesa, fls. 1032/1056.

Após análise, o Órgão de Instrução emitiu relatório de fls. 1059/1062, no qual considerou a permanência das inconformidades relativas às cópias das planilhas orçamentárias que compõem as propostas vencedoras e instruem o processo em epígrafe, por apresentarem-se sem identificação das obras e organização processual necessária, dificultando, portanto, a análise dos preços licitados/propostos. Ao final, a Auditoria assim arrematou: *“Embora esteja clara a presença de desorganização e falta de identificação dos documentos que constam da proposta comercial das empresas licitantes, esta Auditoria entendeu que, a falha constatada não impossibilitou a análise de compatibilidade dos preços com os valores consultados no mercado.”*

E concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório analisado, recomendando que as futuras instruções processuais sejam realizadas com a organização, transparência e zelo, necessários à compreensão do procedimento licitatório realizado.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo.

Na sessão o Ministério Público pugnou conforme a Auditoria.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário. No caso dos autos, foi identificada impropriedade sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação.

Assim, em harmonia com a análise concretizada pela d. Auditoria e parecer do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação na modalidade concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG e contratos 353/2012/SAD/PMCG e 354/2012/SAD/PMCG, com **RECOMENDAÇÃO** para que as futuras instruções processuais sejam realizadas com a organização, transparência e zelo, necessários à compreensão do procedimento licitatório realizado, e **ENCAMINHAMENTO** à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08297/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08297/12**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Walber Santiago Colaço – Secretário da Educação, objetivando a execução das obras e serviços de construção de 11 (onze) unidades de educação infantil **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG e os contratos 353/2012/SAD/PMCG e 354/2012/SAD/PMCG dela decorrentes; **II) RECOMENDAR** para que as futuras instruções processuais sejam realizadas com a organização, transparência e zelo, necessários à compreensão do procedimento licitatório realizado; e **3) ENCAMINHAR** a matéria à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**